

DECRETO Nº 3.595/2020

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO as diretrizes de desburocratização estabelecidas pela Lei Federal n.º 11.598/2007 - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

CONSIDERANDO a Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica esculpida pela Lei n.º 13.874/2019;

CONSIDERANDO o grau de risco das atividades econômicas definido pelo CGSIM – Comitê Gestor para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios, através das Resoluções n.º 22/2010, n.º 48/2018, n.º 51/2019, n.º 57/2020, n.º 58/2020, n.º 59/2020 e 61/2020;

CONSIDERANDO os critérios e procedimentos para a classificação de risco definida pelo Decreto n.º 10.178/2019, 10.219/2020 10.310/2020 da Presidência da República;

CONSIDERANDO o grau de risco sanitário determinado pela Resolução n.º 153/2017, atualizada pela 418/2020, e Instrução Normativa n.º 66/2020 da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Portaria n.º 86-R da SESA – Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo;



CONSIDERANDO o impacto local e o potencial poluidor ambiental das atividades econômicas constante da Resolução n.º 02/2016 do CONSEMA- Conselho Estadual de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO o Código Tributário do Município, Lei Complementar n.º 513/2001;

CONSIDERANDO a necessidade de determinar o grau de risco das atividades econômicas no Município, nos termos da Lei Municipal n.º 1.135/2014;

O Prefeito do Município de Venda Nova do Imigrante - ES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no art. 91, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto define o grau de risco das atividades econômicas para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros de qualquer natureza no Município de Venda Nova/ES.

Parágrafo Único. As normas deste instrumento devem ser observadas pelos órgãos e entidades de competência sanitária, ambiental, fazendária, uso e ocupação do solo, posturas, transporte e por todos aqueles envolvidos no processo de registro, alteração, baixa e licenciamento mercantil no âmbito municipal.

Art. 2º - Para fins desta regulamentação, considerar-se-á:



I - atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir dos códigos de
 Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, estabelecida pela Comissão
 Nacional de Classificação – CONCLA;

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - alto risco ou nível de risco III: atividades econômicas que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos municipais responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa;

V - baixo risco B ou nível de risco II: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento mediante o Alvará de Funcionamento Provisório, sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

VI – baixo risco A ou nível de risco I: atividade econômica dispensada de todos os atos públicos de liberação e que não comporta vistoria prévia para o exercício pleno e regular da atividade econômica.

Art. 3º - O Município adotará a classificação de grau de risco das atividades econômicas, conforme disciplinado na tabela de risco do Anexo I.

Parágrafo Único. Para as atividades econômicas cuja determinação do risco dependa de condicionantes, haverá na tabela do Anexo I a indicação de uma pergunta ou limitação específica, que deverá ser observada e respondida pelo interessado acerca da prática empresarial a ser desempenhada, sendo que, de acordo com a resposta fornecida, poderá ser mantida ou majorada a classificação de risco do empreendimento.



Art. 4º - Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for considerado alto ou nível III, será exigida vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa.

Parágrafo Único. O grau de risco será considerado alto ou nível III se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas, sejam primárias ou secundárias.

- Art. 5º Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for considerado baixo risco B ou nível de risco II, o Município emitirá Alvará Provisório de Funcionamento, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.
- § 1º O Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de cumprir os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social e de acordo com as normas municipais.
- § 2º Nas situações em que a natureza da atividade econômica for considerada de baixo grau de risco B ou nível de risco II, deverá ser emitido o Alvará de Funcionamento Provisório independentemente da realização de vistorias prévias pelos órgãos e entidades municipais, que deverão ocorrer somente após o início da operação do estabelecimento.
- § 3º O prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório será de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável por igual período, a critério da administração e mediante requerimento de prorrogação do requerente, devidamente fundamentado.



- I Durante a vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, as empresas que tenham iniciado o processo de licenciamento da atividade ou estejam em fase cumprimento de exigências para obtenção de alvará, dispensa ou autorização ou outro requisito específico determinado pelo Termo de Ciência e Responsabilidade, não devem ser penalizadas pela ausência destes documentos.
- § 4º A expedição do Alvará de Funcionamento Provisório não desobriga o empresário ou pessoa jurídica do pagamento das taxas municipais devidas em razão do exercício da atividade econômica, nos termos do Código Tributário municipal.
- § 5º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento exigirá que o empresário, a sociedade empresária, a sociedade simples, a sociedade limitada unipessoal e a empresa individual de responsabilidade limitada, apresentem as licenças, dispensas ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, conforme a natureza da atividade e o local de instalação do empreendimento.
- § 6° Os Alvarás de Funcionamento serão emitidos com utilização procedimento online, a fim de otimizar recursos, fluxos e prazos públicos e facilitar e fortalecer o relacionamento com à classe empresarial.
- **Art.** 6° Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for considerado baixo risco A ou nível de risco I, o empreendimento estará dispensado do ato público de liberação na hipótese da atividade se qualificar, simultaneamente, como sendo:
 - I baixo risco A ou nível de risco I em prevenção contra incêndio e pânico.
- II baixo risco A ou nível de risco I em segurança sanitária, ambiental, ambiente de trabalho e econômica.



- § 1º Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco A ou nível de risco I quando:
- I executada em área sobre a qual o seu exercício seja plenamente regular,
 conforme determinações da legislação de zoneamento municipal.
 - II exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:
- a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere circulação de pessoas;
- **b)** em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.
- III em edificações diversas da residência, cuja ocupação da área da atividade não seja superior a 200 m² e for realizada:
 - a) em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;
 - b) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
 - c) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros);
- d) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas).
- § 2º Se a atividade a que se refere o caput for exercida em área sem regulação fundiária ou inscrição imobiliária, não será qualificada como de baixo risco A ou nível de risco I.
- § 3º Nas situações em que a natureza da atividade econômica for considerada de baixo grau de risco A ou nível de risco I, não será exigida vistoria prévia para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.



- § 4º A dispensa do ato público de liberação não desobriga o empresário ou pessoa jurídica do cadastro tributário e do respectivo pagamento das taxas municipais devidas em razão do exercício da atividade econômica, nos termos do Código Tributário municipal.
- § 5° O grau de risco será considerado baixo risco A ou nível de risco I se todas as atividades do estabelecimento forem assim classificadas, sejam primárias ou secundárias.
- **Art.** 7° O procedimento de inscrição do MEI Microempreendedor Individual ocorrerá de forma simplificada e especial, segundo definido pela Lei Complementar n.º 123/2006.
- Art. 8º Na ausência de regulamentação específica prevista neste Decreto, devem ser observadas subsidiariamente as normas e procedimentos estabelecidos pelo CGSIM e pela legislação municipal.
- **Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 3.370/2020.

Venda Nova do Imigrante/ES, 22 de outubro de 2020.

JOÃO PAULO SCHETVINO MINETI

Prefeito Municipal

Estrutura detalhada da CNAE-Subclasses 2.3 Grau de Risco Condição para Classificação de Risco **UNIFICADO** Denominação

TABELA DE RISCO MUNICIPAL - VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES

AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL. **PESCA E AQUICULTURA** AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS Produção de lavouras temporárias

01.11-3 Cultivo de cereais 0111-3/01 Nível de Risco II

Cultivo de arroz Nível de Risco II

0111-3/02 Cultivo de milho 0111-3/03 Cultivo de trigo

Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura

Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente

01.12-1 temporária 0112-1/01 Cultivo de algodão herbáceo 0112-1/02 Cultivo de iuta Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas 0112-1/99

Classe

01.13-0

01.14-8

01.15-6

01.16-4

Subclasse

0111-3/99

0115-6/00

0116-4/01

0116-4/02

anteriormente Cultivo de cana-de-açúcar

Cultivo de soia

Cultivo de amendoim

Cultivo de girassol

Cultivo de soia

0116-4/03 Cultivo de mamona

0113-0/00 Cultivo de cana-de-acúcar

Cultivo de fumo

0114-8/00 Cultivo de fumo

Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja

Nível de Risco II Nível de Risco II

Nível de Risco II

Nível de Risco II

Nível de Risco II

Nível de Risco II

Nível de Risco II

Nível de Risco II

Nível de Risco II

Nível de Risco II

Nível de Risco II

		Cultivo de citricos, exceto iaranja	NIVEI de RISCO II
	0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	Nível de Risco II
	0133-4/06	Cultivo de guaraná	Nível de Risco II
	0133-4/07	Cultivo de maçã	Nível de Risco II
	0133-4/08	Cultivo de mamão	Nível de Risco II
	0133-4/09	Cultivo de maracujá	Nível de Risco II
	0133-4/10	Cultivo de manga	Nível de Risco II
	0133-4/11	Cultivo de pêssego	Nível de Risco II
	0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	Nível de Risco II
01.34-2		Cultivo de café	
354-534	0134-2/00	Cultivo de café	Nível de Risco II
01.35-1		Cultivo de cacau	
	0135-1/00	Cultivo de cacau	Nível de Risco II
01.39-3		Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	
	0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	Nível de Risco II
	0139-3/02	Cultivo de erva-mate	Nível de Risco II
Part.	0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	Nível de Risco II
	0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	Nível de Risco II
	0139-3/05	Cultivo de dendê	Nível de Risco II
	0139-3/06	Cultivo de seringueira	Nível de Risco II
	0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	Nível de Risco II
		Produção de sementes e mudas certificadas	
01.41-5		Produção de sementes certificadas	
	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	Nível de Risco II
	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	Nível de Risco II
V 50 - 1 - 1 - 1	7.27		

01.42-3		Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas		
	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	Nível de Risco II	
		Pecuária		
01.51-2		Criação de bovinos		
	0151-2/01	Criação de bovinos para corte	Nível de Risco II	Desde que criados em regime aberto. Caso contrário será enquadrada como nível III.
	0151-2/02	Criação de bovinos para leite	Nível de Risco II	Desde que criados em regime aberto. Caso contrário será enquadrada como nível III.
	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	Nível de Risco II	Desde que criados em regime aberto. Caso contrário será enquadrada como nível III.
01.52-1		Criação de outros animais de grande porte		
	0152-1/01	Criação de bufalinos	Nível de Risco II	Desde que criados em regime aberto. Caso contrário será enquadrada como nível III.
	0152-1/02	Criação de equinos	Nível de Risco II	Desde que criados em regime aberto. Caso contrário será enquadrada como nível III.
	0152-1/03	Criação de asininos e muares	Nível de Risco II	Desde que criados em regime aberto. Caso contrário será enquadrada como nível III.
01.53-9		Criação de caprinos e ovinos	The state of the s	
	0153-9/01	Criação de caprinos	Nível de Risco II	Desde que criados em regime aberto. Caso contrário será enquadrada como nível III.
	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	Nível de Risco II	Desde que criados em regime aberto. Caso contrário será enquadrada como nível III.
01.54-7		Criação de suínos	* ,	
	0154-7/00	Criação de suínos	Nível de Risco III	
01.55-5		Criação de aves		
	0155-5/01	Criação de frangos para corte	Nível de Risco III	
	0155-5/02	Produção de pintos de um dia	Nível de Risco III	
	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	Nível de Risco III	
	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	Nível de Risco III	
	0155-5/05	Produção de ovos	Nível de Risco III	

ช-ยฮ.โบ		Criação de animais não especificados anteriormente	300 mada 12- 121	
	0159-8/01	Apicultura	Nível de Risco II	
	0159-8/02	Criação de animais de estimação	Nível de Risco II	
	0159-8/03	Criação de escargô	Nível de Risco II	
	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	Nível de Risco II	
	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	Nível de Risco II	
		Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de		
		pós-colheita		
01.61-0		Atividades de apoio à agricultura		
	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	Nível de Risco III	
	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	Nível de Risco II	
	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	Nível de Risco II	
	0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	Nível de Risco II	
01.62-8		Atividades de apoio à pecuária		
	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	Nível de Risco II	
	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	Nível de Risco II	
	0162-8/03	Serviço de manejo de animais	Nível de Risco II	
	0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	Nível de Risco II	
01.63-6		Atividades de pós-colheita		
	0163-6/00	Atividades de pós-colheita	Nível de Risco II	Desde que a atividade seja diferente de despolpamento e descascamento de café e secagem mecanica com capacidade superior a 15.000 litros. Caso contrário a atividade será enquadrada como nivel III.
THE STATE		Caça e serviços relacionados		
01.70-9		Caça e serviços relacionados		
	0170-9/00	Caça e serviços relacionados	Nível de Risco II	
		PRODUÇÃO FLORESTAL		
		Produção florestal - florestas plantadas		
02 10-1		Produção florestal - florestas plantadas	······································	manager of the same of the state of the state of

	0210 1/02		
	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	Nível de Risco II
	0210-1/03	Cultivo de pinus	Nível de Risco II
	0210-1/04	Cultivo de teca	Nível de Risco II
	0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia- negra, pinus e teca	Nível de Risco II
	0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	Nível de Risco II
	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	Nível de Risco II
	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	Nível de Risco III
	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	Nível de Risco III
	0210-1/99	Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	Nível de Risco III
		Produção florestal - florestas nativas	
02.20-9		Produção florestal - florestas nativas	
	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	Nível de Risco II
	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	Nível de Risco III
	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	Nível de Risco II
	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	Nível de Risco II
	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	Nível de Risco II
	0220-9/06	Conservação de florestas nativas	Nível de Risco II
	0220-9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	Nível de Risco II
		Atividades de apoio à produção florestal	
02.30-6		Atividades de apoio à produção florestal	
	0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	Nível de Risco II
		PESCA E AQÜICULTURA	
		Pesca	
03.11-6		Pesca em água salgada	
	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	Nível de Risco II
	0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	Nível de Risco II
	0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	Nível de Risco II